



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 106/2015:

Estabelece as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional para o ano de 2016.

Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas:

Diploma Ministerial n.º 107/2015:

Estabelece o período de veda efectiva para a pescaria de camarão nas zonas compreendidas entre os paralelos 16.º Sul e 19.º 47 Sul de 25 de Outubro de 2015 a 31 de Março de 2016.

Diploma Ministerial n.º 108/2015:

Estabelece o período de veda efectiva para a pescaria de camarão, no período de 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 2016, em toda a extensão compreendida entre a Foz do Rio Limpopo e o Farol de Quissico.

Diploma Ministerial n.º 109/2015:

Estabelece o período de veda efectiva para a pescaria de camarão em toda a Baía de Maputo, a Sul e a Oeste, de uma linha que une o Cabo da Inhaca e a Ponta da Macaneta, no período de 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 2016.

Diploma Ministerial n.º 110/2015:

Estabelece o período de veda efectiva para a pescaria artesanal de arrasto para a terra na zona do Distrito de Moma a Nicoadala/Quelimane de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2016 e na zona do Distrito de Angoche e área a Sul de Nicoadala/Quelimane de 1 a 31 de Janeiro de 2016.

Tribunal Supremo:

Despacho:

Delega no Juiz-Presidente do Tribunal Judicial de Província, da Cidade de Maputo, do Tribunal de Polícia e do Tribunal de Menores as competências para lançar concurso de ingresso para todas as carreiras de regime geral.

Despacho:

Delega no Juiz-Presidente do Tribunal Supremo de Recurso a competência para lançar concurso de ingresso para todas as carreiras de regime geral.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 106/2015

de 9 de Dezembro

Tornando-se necessário estabelecer as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional para o ano de 2016 e havendo igualmente que regular sobre o destino das receitas, de acordo com o previsto no art. 45.º do Código do Imposto de Reconstrução Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro, no uso das competências atribuídas pelo art. 6.º do Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro, determino:

Artigo 1. As taxas do Imposto de Reconstrução Nacional a vigorarem no ano de 2016, são as seguintes:

N.º	Províncias	Taxas em vigor - 2015		Taxas a vigorar - 2016	
		Normal	Remisso	Normal	Remisso
1	Maputo Todos os Distritos e Localidades	35,00	40,00	40,00	45,00
2	Gaza				
	Guíja	15,00	20,00	30,00	35,00
	Mandlhakazi	15,00	20,00	20,00	25,00
	Chibuto	15,00	20,00	20,00	25,00
	Chókwé	15,00	20,00	35,00	40,00
	Massingir	15,00	20,00	30,00	35,00
	Chigubo	15,00	20,00	35,00	40,00
	Chicualacuala	15,00	20,00	35,00	40,00
2	R e s t a n t e s Distritos e Localidades	15,00	20,00	20,00	25,00
3	Inhambane Todos Distritos e Localidades	20,00	25,00	25,00	30,00

N.º	Províncias	Taxas em vigor - 2015		Taxas a vigorar - 2016	
		Normal	Remisso	Normal	Remisso
4	Sofala				
	Dondo	20,00	30,00	20,00	30,00
	R e s t a n t e s	15,00	20,00	15,00	20,00
	Distritos				
5	Manica				
	Gondola	15,00	20,00	15,00	20,00
	Manica	20,00	25,00	20,00	25,00
	Sussundenga	15,00	20,00	15,00	20,00
	Machaze	15,00	18,00	15,00	18,00
	Mussorize	20,00	25,00	20,00	25,00
	Macossa	20,00	25,00	20,00	25,00
	Guro	12,00	15,00	12,00	15,00
	Tambara	10,00	15,00	10,00	15,00
	Barue	20,00	25,00	20,00	25,00
	Macate	15,00	20,00	15,00	20,00
	Vanduzi	20,00	25,00	20,00	25,00
6	Tete				
	Todos Distritos e localidades	20,00	25,00	25,00	30,00
7	Zambézia				
	Todos Distritos e Localidades	15,00	20,00	15,00	20,00
8	Nampula				
	Todos Distritos e Localidades	20,00	25,00	20,00	25,00
9	Cabo Delgado				
	Todos Distritos e Localidades	10,00	15,00	15,00	25,00
10	Niassa				
	Todos Distritos e Localidades	25,00	30,00	25,00	30,00

Art. 2. O produto das colectas do imposto terá a seguinte distribuição:

- a) 70% Constitui receita do Orçamento Provincial;
- b) 25% Constitui receita consignada aos Orçamentos Distritais;
- c) 5% Destina-se a remunerar os funcionários ou agentes que participam nas actividades de recenseamento dos contribuintes e do lançamento do imposto.

Art. 3. As disposições deste diploma não são aplicáveis nos territórios onde, nos termos da Lei n.º 01/2008, de 16 de Janeiro, será cobrado o Imposto Pessoal Autárquico.

Ministério da Economia e Finanças, em Maputo, aos 30 de Outubro de 2015. — O Ministro das Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PESCAS

Diploma Ministerial n.º 107/2015

de 9 de Dezembro

Tendo em vista assegurar a preservação dos recursos pesqueiros, e, face à necessidade de estabelecimento, no Banco de Sofala, do período de veda para a pescaria do camarão para o ano 2015/2016, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 22/2013, de 1 de Novembro – Lei das Pescas – conjugado com as disposições do artigo 115 e da alínea d) do artigo 9, todas do Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, que aprova o Regulamento Geral da Pesca Marítima, determino:

1. É estabelecido o período de veda efectiva para a pescaria de camarão nas zonas compreendidas entre:

- a) Os paralelos 16.º Sul e 19.º 47' Sul: de 25 de Outubro de 2015 a 31 de Março de 2016, inclusive, para embarcações de pesca industrial e semi-industrial de arrasto a motor;
- b) As coordenadas que se estendem da costa até uma linha que une o ponto 19.º 47' Sul e 35.º 00' Este, com o ponto 21º 00' Sul e 35.º 11' Este: de 1 de Janeiro de 2016 a 31 de Março de 2016, inclusive, para embarcações de pesca semi-industrial de arrasto a motor e embarcações de pesca artesanal de arrasto a motor e arrasto para bordo.

2. Os estabelecimentos de processamento de produtos de pesca que manuseiam e processam camarão, em todo o território nacional, ficam interditos de:

- a) Adquirir, transportar, manipular ou processar novos lotes de camarão, provenientes da produção industrial e semi-industrial de arrasto a motor no período compreendido entre os dias 25 de Outubro de 2015 e 31 de Março de 2016. Para o efeito, as empresas/armadores deverão apresentar às autoridades competentes locais de Inspeção de Pescado a declaração da existência de matéria-prima e produto final;
- b) Adquirir, transportar, manipular ou processar novos lotes de camarão, provenientes da produção semi-industrial da frota a gelo e embarcações de pesca artesanal de arrasto a motor e arrasto para bordo que operam a sul da Beira no período compreendido entre os dias 1 de Janeiro de 2016 e 31 de Março de 2016. Para o efeito, as empresas/armadores deverão apresentar às autoridades competentes locais de Inspeção de Pescado a declaração da existência de matéria-prima e produto final.

3. Os períodos de veda referidos no presente Diploma Ministerial não se aplicam aos estabelecimentos de processamento nos casos em que manuseiem produtos provenientes da aquacultura, ou outros que não sejam da pescaria do camarão.

4. A inobservância das disposições do presente Diploma Ministerial implica o não licenciamento para a pescaria do camarão no ano de 2016, sem prejuízo das sanções estabelecidas na pertinente legislação pesqueira para tais infracções.

5. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Diploma Ministerial serão esclarecidas pelo Director-Geral da Administração Nacional das Pescas.

Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas, em Maputo, aos 21 de Outubro de 2015. — O Ministro do Mar, Águas Interiores e Pescas, *Agostinho Salvador Mondlane*.

Diploma Ministerial n.º 108/2015

de 9 de Dezembro

Tendo em vista assegurar a preservação dos recursos pesqueiros, e, face à necessidade de estabelecimento, na Foz do Rio Limpopo, do período de veda para a pescaria do camarão para o ano 2016, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 22/2013, de 1 de Novembro – Lei das Pescas – conjugado com as disposições do artigo 115 e da alínea *d*) do artigo 9, todas do Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, que aprova o Regulamento Geral da Pesca Marítima, determino:

1. É estabelecido o período de veda efectiva para a pescaria de camarão, no período de 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 2016, inclusive, em toda a extensão compreendida entre a Foz do Rio Limpopo e o Farol de Quissico, delimitada pelos pontos definidos pelas coordenadas geográficas seguintes:

- Ponto A: 25° 16'S e 33° 20'E;
- Ponto B: 25° 25'S e 33° 20'E;
- Ponto C: 25° 00'S e 35° 00'E;
- Ponto D: Farol de Quissico.

2. Os estabelecimentos de processamento de produtos de pesca que manuseiam a produção proveniente da pesca semi-industrial de camarão ficam interditos de adquirir, transportar, manipular ou processar novos lotes provenientes da pesca de camarão, no período compreendido entre os dias 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 2016.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, as empresas/armadores de pesca deverão apresentar às autoridades competentes locais de Inspeção de Pescado a declaração da existência de matéria-prima e produto final.

4. O período de veda referido no n.º 1 do presente Diploma Ministerial aplica-se extensivamente às seguintes embarcações de pesca e arte de pesca:

- a) Embarcações de pesca semi-industrial de arrasto a motor;
- b) Embarcações de pesca artesanal de arrasto a motor, arrasto para bordo;
- c) Arte de emalhar vulgo “*chitlhamutlhamo*”.

5. O período de veda referido no n.º 1 do presente Diploma Ministerial não se aplica aos estabelecimentos de processamento nos casos em que manuseiem produtos provenientes da aquacultura, ou outros que não sejam da pescaria do camarão.

6. A inobservância das disposições do presente Diploma Ministerial implica o não licenciamento para a pescaria do camarão no ano de 2016, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação pesqueira para tais infracções.

7. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Diploma Ministerial serão esclarecidas pelo Director-Geral da Administração Nacional das Pescas.

Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas, em Maputo, aos 21 de Outubro de 2015. — O Ministro do Mar, Águas Interiores e Pescas, *Agostinho Salvador Mondlane*.

Diploma Ministerial n.º 109/2015

de 9 de Dezembro

Tendo em vista assegurar a preservação dos recursos pesqueiros, e, face à necessidade de estabelecimento, na Baía de Maputo, do período de veda para a pescaria do camarão para o ano 2016, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 22/2013, de 1 de Novembro – Lei das Pescas – conjugado com as disposições do artigo 115 e da alínea *d*) do artigo 9,

todas do Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, que aprova o Regulamento Geral da Pesca Marítima, determino:

1. É estabelecido o período de veda efectiva para a pescaria de camarão em toda a Baía de Maputo, a Sul e a Oeste, de uma linha que une o Cabo da Inhaca e a Ponta da Macaneta, no período de 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 2016, inclusive.

2. Os estabelecimentos de processamento de produtos de pesca que manuseiam e processam a produção proveniente da pesca semi-industrial e da pesca artesanal de camarão ficam interditos de adquirir, transportar, manipular ou processar novos lotes provenientes da pesca de camarão no período compreendido entre 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 2016.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, as empresas/armadores de pesca deverão apresentar às autoridades competentes nos locais de Inspeção de Pescado a declaração da existência de matéria-prima e produto final.

4. O período de veda referido no número 1 do presente Diploma Ministerial aplica-se extensivamente às seguintes embarcações de pesca e arte de pesca:

- a) Embarcações de pesca semi-industrial de arrasto a motor;
- b) Embarcações de pesca artesanal de arrasto a motor, arrasto para bordo;
- c) Arte de emalhar vulgo “*chitlhamutlhamo*”.

5. O período de veda referido no n.º 1 do presente Diploma Ministerial não se aplica aos estabelecimentos de processamento nos casos em que manuseiem produtos provenientes da aquacultura, ou outros que não sejam da pescaria do camarão.

6. A inobservância das disposições do presente Diploma Ministerial implica o não licenciamento para a pescaria do camarão no ano de 2016, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação pesqueira para tais infracções.

7. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Diploma Ministerial serão esclarecidas pelo Director-Geral da Administração Nacional das Pescas.

Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas, em Maputo, aos 21 de Outubro de 2015. — O Ministro do Mar, Águas Interiores e Pescas, *Agostinho Salvador Mondlane*.

Diploma Ministerial n.º 110/2015

de 9 de Dezembro

Tendo em vista assegurar a preservação dos recursos pesqueiros, e, face à necessidade de estabelecimento, no Banco de Sofala, do período de veda para a pescaria artesanal do camarão para o ano 2016, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 22/2013, de 1 de Novembro – Lei das Pescas – conjugado com as disposições do artigo 115 e da alínea *d*) do artigo 9, todas do Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, que aprova o Regulamento Geral da Pesca Marítima, determino:

1. É estabelecido o período de veda efectiva para a pescaria artesanal de arrasto para a terra nas seguintes zonas:

- a) Distritos de Moma a Nicoadala/Quelimane: de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2016, inclusive;
- b) Distrito de Angoche e área a Sul de Nicoadala/Quelimane: de 1 a 31 de Janeiro de 2016, inclusive.

2. Os estabelecimentos de processamento de produtos de pesca que manuseiam a produção proveniente da pesca artesanal de camarão ficam interditos de adquirir, transportar, manipular ou processar novos lotes provenientes da pesca de camarão, no período compreendido entre os dias 1 e 31 de Janeiro 2016. Para o efeito, os pescadores deverão apresentar

às autoridades competentes locais de Inspeção do Pescado a declaração da existência de matéria-prima e produto final.

3. Os períodos de veda referidos no n.º 1 do presente Diploma Ministerial aplicam-se a todos os pescadores artesanais de arrasto para terra na extensão costeira de todos os distritos costeiros das províncias da Zambézia e Sofala e distritos de Angoche e Moma na província de Nampula.

4. Os períodos de veda referidos no n.º 1 do presente Diploma Ministerial não se aplicam aos estabelecimentos de processamento nos casos em que manuseiem produtos provenientes da aquacultura, ou outros que não sejam da pescaria artesanal do camarão.

5. A inobservância das disposições do presente Diploma Ministerial implica o não licenciamento para a pescaria artesanal do camarão no ano de 2016, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação pesqueira para tais infracções.

6. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Diploma Ministerial serão esclarecidas pelo Director-Geral da Administração Nacional das Pescas.

Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas, em Maputo, aos 21 de Outubro de 2015. — O Ministro do Mar, Águas Interiores e Pescas, *Agostinho Salvador Mondlane*.

TRIBUNAL SUPREMO

Despacho

1. Havendo necessidade de imprimir maior celeridade na resolução de questões correntes dos tribunais judiciais, ao abrigo do disposto nos artigos 54 e 97, alínea *a*), da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, e artigos 21, n.º 1, e 22 do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, delego no Juiz-Presidente do Tribunal Judicial de Província, da Cidade de Maputo, do Tribunal de Polícia e do Tribunal de Menores, competências para:

- a) Lançar concursos de ingresso para todas as carreiras de regime geral, designadamente, para as carreiras de auxiliar, agente de serviço, operário, auxiliar administrativo, assistente técnico, técnico, técnico profissional e técnico profissional em administração pública ou equivalente, técnico superior em administração pública N2, técnico superior de N1 e técnico superior em administração pública N1, dentro da sua área de jurisdição;
- b) Nomear e transferir funcionários das carreiras referidas na alínea anterior, dentro da sua área de jurisdição, e mandar publicar no *Boletim da República*, devendo disso dar conhecimento ao Secretário-Geral dos Tribunais Judiciais, a quem devem ser remetidas cópias dos Diplomas de Provimento e Despachos, devidamente visados ou anotados pelo Tribunal Administrativo;
- c) Autorizar as progressões dos funcionários de todas as carreiras profissionais constantes no respectivo quadro-tipo;
- d) Autorizar promoções automáticas nas carreiras mistas, da classe “E” para “C”;
- e) Autorizar a nomeação definitiva de todas as carreiras profissionais constantes no respectivo quadro-tipo e mandar publicar no *Boletim da República*;
- f) Conceder aos funcionários, quando necessário, prorrogação de prazo de posse;

- g) Coordenar as actividades relativas à formação contínua dos funcionários do tribunal;
- h) Autorizar a apresentação à Junta de Saúde dos funcionários do tribunal;
- i) Autorizar a tramitação de processos para a fixação de pensões;
- j) Autorizar as deslocações dos funcionários dentro do País;
- k) Autorizar a continuação dos estudos, dos funcionários de nomeação definitiva, dentro dos limites da lei;
- l) Emitir o cartão de identificação dos funcionários;
- m) Homologar as folhas de classificação anual dos funcionários e proceder ao envio de cópias ao Tribunal Supremo;
- n) Aprovar os planos de férias dos funcionários da sua área de jurisdição e autorizar o respectivo gozo, incluindo administradores judiciais e administradores judiciais adjuntos.

2. Para efeitos do presente Despacho, a área de jurisdição do Juiz-Presidente do Tribunal Judicial de Província e da Cidade de Maputo inclui os respectivos tribunais judiciais de distrito.

3. Fica revogado o Despacho de 29 de Dezembro de 1997, publicado no *Boletim da República* n.º 3, I Série, de 21 de Janeiro de 1998.

Tribunal Supremo, em Maputo, 3 de Agosto de 2015. — O Presidente, *Adelino Manuel Muchanga*.

Despacho

1. Havendo necessidade de imprimir maior celeridade na resolução de questões correntes dos tribunais judiciais, ao abrigo do disposto nos artigos 54 e 97, alínea *a*), da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, e artigos 21, n.º 1, e 22 do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, delego no Juiz-Presidente do Tribunal Superior de Recurso, competências para:

- a) Lançar concursos de ingresso para todas as carreiras de regime geral, designadamente, para as carreiras de auxiliar, agente de serviço, operário, auxiliar administrativo, assistente técnico, técnico, técnico profissional e técnico profissional em administração pública ou equivalente, técnico superior em administração pública N2, técnico superior de N1 e técnico superior em administração pública N1, para o respectivo tribunal;
- b) Nomear e transferir funcionários das carreiras referidas na alínea anterior, no respectivo tribunal, e mandar publicar no *Boletim da República*, devendo disso dar conhecimento ao Secretário-Geral dos Tribunais Judiciais, a quem devem ser remetidas cópias dos Diplomas de Provimento e Despachos, devidamente visados ou anotados pelo Tribunal Administrativo;
- c) Autorizar as Progressões dos funcionários de todas as carreiras profissionais constantes no respectivo quadro-tipo;
- d) Autorizar promoções automáticas nas carreiras mistas, da classe “E” para “C”;
- e) Autorizar a nomeação definitiva de todas as carreiras profissionais constantes no respectivo quadro-tipo e mandar publicar no *Boletim da República*;
- f) Conceder aos funcionários, quando necessário, prorrogação de prazo de posse;
- g) Coordenar as actividades relativas à formação dos funcionários do respectivo tribunal;
- h) Autorizar a apresentação à Junta de Saúde dos funcionários do tribunal;

- i) Autorizar a tramitação de processos para a fixação de pensões;
- j) Autorizar as deslocações dos funcionários do respectivo tribunal dentro do País;
- k) Autorizar a continuação dos estudos, dos funcionários de nomeação definitiva, dentro dos limites da lei;
- l) Emitir o cartão de identificação dos funcionários;
- m) Homologar as folhas de classificação anual dos funcionários e proceder ao envio de cópias ao Tribunal Supremo;
- n) Aprovar os planos de férias dos funcionários do respectivo tribunal e autorizar o respectivo gozo, incluindo administradores judiciais e administradores judiciais adjuntos.

2. Fica revogado o Despacho de 29 de Dezembro de 1997, publicado no *Boletim da República* n.º 3, I Série, de 21 de Janeiro de 1998.

Tribunal Supremo, em Maputo, 3 de Agosto de 2015. —
O Presidente, *Adelino Manuel Muchanga*.

Preço – 10,50 MT